



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei (PL) nº 043/2021

**Autor:** Ver. Edilberto Borges - DUDU

**Ementa:** “Dispõe sobre a afixação nas paradas de ônibus de placas com indicação do número das linhas, dos horários e mapas do itinerário dos ônibus do sistema de transporte urbano”

**Relator:** Ver. Enzo Samuel

**Conclusão:** parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

O Vereador acima especificado apresentou projeto de lei cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a afixação nas paradas de ônibus de placas com indicação do número das linhas, dos horários e mapas do itinerário dos ônibus do sistema de transporte urbano”.

A justificativa escrita encontra-se em anexo.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição em epígrafe estabelece às concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano, no prazo de 90 dias, a obrigação de afixar placas informativas com indicação do número das linhas, dos horários e mapas do itinerário dos ônibus, nos terminais e paradas de ônibus.

Não há nenhum óbice acerca da possibilidade de legislação municipal dispor sobre aludida matéria, voltada à garantia de informação de fácil acesso ao usuário no local da prestação do serviço de transporte público municipal, pois se trata de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme se depreende da análise do art. 30, incisos I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 e do art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM.

No que tange à iniciativa da proposição legislativa em enfoque, essa também é de competência do Vereador, conforme se depreende da análise do art. 50 da LOM e do art. 105 do RICMT, respectivamente:

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.*

Com efeito, a lei local cuida, por excelência, da concretização do princípio da transparência, inscrito no art. 37 da Constituição Federal sob o nome de publicidade, como afirma a doutrina (Wallace Paiva Martins Junior. *Transparência administrativa*, São Paulo: Saraiva, 2004), fornecendo maior grau de visibilidade à *res publica*, tendo como baliza que, como salientou o eminente Ministro Celso de Mello em histórico julgamento, “o novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado” (RTJ 139/712).



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Destarte, uma vez que está em harmonia com os comandos normativos supramencionados, merece o projeto de lei em comento toda consideração da edilidade teresinense.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 09 de março de 2021.

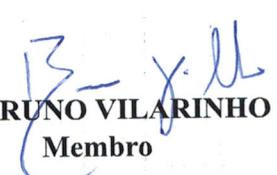


**Ver. ENZO SAMUEL**  
**Relator**

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**Ver. VENÂNCIO**  
**Vice Presidente**



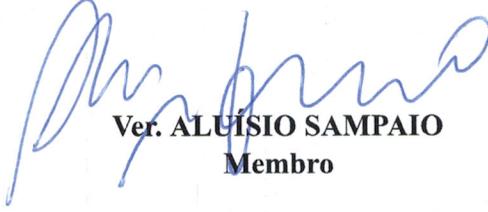
**Ver. BRUNO VILARINHO**  
**Membro**

**Voto Vencido Contrário**

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**



**Ver. ALUÍSIO SAMPAIO**  
**Membro**

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12